



Leia o voto que libertou engenheiro acusado na Navalha

Não é possível conceber como compatível com a garantia constitucional da presunção de inocência qualquer imputação provisória de cumprimento da pena que não esteja devidamente fundamentada. A consideração do ministro Gilmar Mendes, no pedido de Habeas Corpus de Rosevaldo Pereira Melo, engenheiro civil empregado da Construtora Gautama, ex-servidor da Companhia de Água e Saneamento de Alagoas.

Os pedidos de liberdade concedidos pelo Supremo aos acusados na Operação Navalha, da Polícia Federal, chegam a dez. Na maioria, Gilmar Mendes afirmou que não há no decreto de prisão qualquer argumento que fundamente a reclusão dos acusados.

Rosevaldo é acusado de negociar, como empregado da Gautama no estado de Alagoas, a liberação de recursos públicos para a suposta organização criminosa que fraudava licitações.

Segundo Gilmar Mendes, para se autorizar a prisão cautelar de qualquer cidadão necessário que o juízo competente indique e especifique, minuciosamente, os elementos concretos que legitimem e fundamentem essa medida excepcional de constrição da liberdade.

Se o juiz disser, em relação ao caso específico que o decreto cautelar não individualiza quaisquer elementos fáticos (transcrições de diálogos telefônicos etc.) indicativos da vinculação da condição pessoal e/ou funcional atualmente ostentada pelo ora paciente e a iminente atuação da suposta organização criminosa a partir das interceptações de diálogos, afirmou Gilmar Mendes.

Um aspecto decisivo para a formação de um juízo preliminar acerca da alegação de carência de fundamentação da prisão preventiva quanto ao paciente diz respeito ao elemento de que não há, ao menos à primeira vista, no decreto cautelar, a exposição detalhada da conexão fático-jurídica entre os fatos imputados e a apontada iminência de risco de continuidade delitiva pela suposta organização criminosa, concluiu.

A operação

A Operação Navalha foi deflagrada pela Polícia Federal, na quinta-feira (17/5), contra acusados de fraudes em licitações públicas federais, prendendo 47 pessoas. Segundo a PF, o esquema de desvio de recursos públicos federais envolvia empresários da construtora Gautama, sediada em Salvador, e servidores públicos que operavam no governo federal e em governos estaduais e municipais. De acordo com a acusação, o esquema garantia o direcionamento de verbas públicas para obras de interesse da Gautama e então conseguia licitações para empresas por ela patrocinadas.

O ministro Gilmar Mendes concedeu o primeiro Habeas Corpus, em benefício ao ex-procurador-geral do Estado do Maranhão Ulisses César Martins de Sousa. No domingo (20/5), o ministro mandou soltar o ex-governador do Maranhão José Reinaldo Tavares e o presidente do Banco Regional de Brasília (BRB), Roberto Figueiredo Guimarães. Na terça-feira (22/5), foi a vez do empresário José Anderson Vasconcellos Fontenelle; do prefeito de Camaçari (BA), Luiz Carlos Caetano; do deputado distrital Pedro Passos e do secretário de Infra-estrutura de Alagoas, Marcio Fidelson Menezes Gomes, que obtiveram a suspensão de suas prisões preventivas.

Na quinta-feira, também foram soltos Francisco de Pula Lima Júnior e Alexandre Maia Lago, sobrinhos do governador do Maranhão, Jackson Lago.

Leia o voto

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.426-8 BAHIA

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

PACIENTE(S): ROSEVALDO PEREIRA DE MELO OU ROSEVALDO PEREIRA MELO

IMPETRANTE(S): JOSÃO FRAGOSO CAVALCANTI E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): RELATORA DO INQ N.º 544 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de ROSEVALDO PEREIRA DE MELO, em que se impugna prisão preventiva decretada pela Min. Eliana Calmon, do Superior Tribunal de Justiça, relatora do Inquérito nº 544/BA.

O paciente é engenheiro civil e, nos termos da decisão impugnada, é investigado na condição de empregado da Construtora GAUTAMA. Ademais, o paciente é ex-servidor do Estado de Alagoas, lotado na Companhia de Água e Saneamento do Estado, cargo vinculado à Secretaria de Infra-Estrutura. A prisão preventiva foi decretada pelo suposto envolvimento do investigado com a associação criminosa em apuração nos autos do referido inquérito, sob a acusação de que, na condição de empregado da Gautama no Estado de Alagoas, teria atuado conjuntamente com BOLIVAR RIBEIRO SABACK, negociando a liberação de recursos públicos para a suposta organização criminosa, quase sempre para o suposto pagamento de mediações irregulares.

Quanto à plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), a inicial alega, em síntese:

No caso em tela, a prisão do paciente é plenamente absoluta, conquanto não se observa quaisquer dos requisitos necessários à sua decretação. Como suficientemente demonstrado, não há, nos autos do inquérito policial, qualquer fato concreto que autorize presumir que o paciente possa de qualquer forma, caso permaneça em liberdade, prejudicar a ordem pública ou econômica. Tampouco restou demonstrado, que o mesmo irá prejudicar a instrução processual, seja coagindo testemunhas ou ocultando ou destruindo as provas que se pretendem angariar.

No caso do Paciente, ROSEVALDO PEREIRA MELO, no que se refere à garantia da ordem pública ou econômica, é impossível para o mesmo, atentar contra ela, vez que já está afastado da empresa GAUTAMA, desde dezembro de 2006, razão pela qual inexistente nos autos do inquérito nº 544, qualquer ligação telefônica interceptada cujo telefone que originou ou recebeu chamada seja de sua propriedade.

Para além disso, o Paciente, conforme a própria Autoridade Coatora afirma em seu despacho, era apenas um subordinado do proprietário da empresa GAUTAMA, recebendo ordens deste, ou seja, em razão de ter se afastado da empresa, não tem mais qualquer relação de mando ou desmando capaz de fazer supor que o mesmo possa atentar contra a ordem pública ou econômica.

[...]

O *fumus boni iuris* resta configurado na comprovada inexistência de requisitos para o decreto da prisão preventiva e na absoluta falta de fundamentação, que na melhor das hipóteses poderia ser considerada como genérica, sem qualquer especificidade – (fls. 7-9).

Com relação à urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*), a defesa argumenta que:

O *periculum in mora* reside na circunstância inexorável do tempo. Cada minuto que passa, aumenta o constrangimento e a execução pública consistente em uma prisão que se verifica ilegal desde o início. Em suma, não se concedendo a liminar postulada, a lesão ao sagrado direito da liberdade do paciente se efetivará plenamente, razão pela qual pleiteia o impetrante a concessão da medida liminar – (fl. 9).

Com base nessa argumentação, postula-se a concessão da medida liminar para o fim de restituir-se imediatamente a liberdade do paciente, fazendo cessar os efeitos do decreto de prisão provisória – (fl. 10).

Passo a decidir tãlo-somente o pedido de medida liminar.

Neste *habeas corpus*, impugna-se, em sãntese, a validade da fundamentaã§ãlo do decreto de prisãlo preventiva expedido em face do ora Paciente (ROSEVALDO PEREIRA DE MELO ou ROSEVALDO PEREIRA MELO).

Seguem-se trechos da decisãlo que decretou a prisãlo preventiva relativos ao paciente, *verbis*:

ãNo **primeiro nãvel** estãlo os funcionãrios da GAUTAMA, com atuaã§ãlo em diversos Estados, os quais mantãam relaã§ãlo de subordinaã§ãlo com ZULEIDO VERAS, acatando suas ordens e determinaã§ãmes, beneficiando-se diretamente dos lucros auferidos pela atividade delitiva, seja pelo recebimento de salãrios, seja pelo recebimento de pagamentos realizados pela empresa em operaã§ãlo conhecida na organizaã§ãlo como *ãfolha Bã*ã. Nesse rol estãlo as seguintes pessoas:

[...]

6) ROSEVALDO PEREIRA MELO;ã (fl. 2 da decisãlo do STJ; fl. 12 dos autos).

BOLIVAR RIBEIRO SABACK e **ROSEVALDO PEREIRA MELO** sãlo empregados da GAUTAMA no Estado de Alagoas e trabalham como *ãlobistasã*, negociando a liberaã§ãlo de recursos pãblicos para a organizaã§ãlo criminosa, geralmente em razãlo de mediã§ãmes irregulares. ROSEVALDO, antes de trabalhar para a GAUTAMA, era servidor do Estado de Alagoas, lotado na Companhia de ãgua e Saneamento do Estado, ãrgãlo vinculado ã Secretaria de Infra-estrutura, o que lhe deu trãnsito suficiente para obter aprovaã§ãlo de mediã§ãmes ilegais, mediante oferta de vantagem indevidaã (fl. 4 da decisãlo do STJ e fl. 14 dos autos).

Segundo expãme o MPF, os fatos passados no Estado de Alagoas sãlo muito semelhantes aos ocorridos no Estado do Maranhãlo.

Aqui, a organizaã§ãlo criminosa vinha executando obra pãblica e para obter a liberaã§ãlo de recursos relativos ã s mediã§ãmes irregulares corromperam servidores pãblicos lotados na Secretaria de Infra-Estrutura do Estado, envolvendo-se nas negociaã§ãmes por parte da GAUTAMA ZULEIDO VERAS, e seus empregados BOLãVAR RIBEIRO SABACK, ABELARDO LOPES FILHO, **ROSEVALDO PEREIRA MELO** e MARIA DE FãTIMA PALMEIRA, enquanto figuram do lado do Estado DENISSON DE LUNA TENãRIO, ã ãpoca Diretor de Obras da Secretaria de Infra-Estrutura do Estado de Alagoas, e MãRCIO FIDELSON MENEZES GOMES, Secretãrio de Infra-Estrutura do Estado, com o auxãlio do servidor ERNANI SOARES GOMES FILHO, do Ministãrio do Planejamento, Orãçãmento e Gestãlo, atualmente cedido ã Cãmara dos Deputadosã (fl. 20 da decisãlo do STJ e fl. 30 dos autos).

No **primeiro nãvel** estãlo os funcionãrios da GAUTAMA que atuam nos diversos Estados em que a organizaã§ãlo criminosa exerce as suas atividades. Mantãam relaã§ãlo direta de subordinaã§ãlo com **ZULEIDO VERAS**, acatando as suas ordens e determinaã§ãmes, conscientes do carãter ilãcito de suas condutas. Beneficiam-se diretamente dos lucros havidos da atividade delituosa, seja atravãos de salãrios, seja por meio de pagamentos feitos com recursos nãlo contabilizados pela empresa, referidos por eles prãprios como *ãfolha Bã*ã.

Compãmem o **primeiro nãvel** dezesseis integrantes. Sãlo eles:

[...]

6) ROSEVALDO PEREIRA MELO, empregado da GAUTAMA no Estado de Alagoas, trabalha como *ãlobistaã*, juntamente com BOLãVAR RIBEIRO SABACK, negociando a liberaã§ãlo de recursos pãblicos para a organizaã§ãlo criminosa, quase sempre em pagamento de mediã§ãmes irregulares.

Antes de trabalhar para a GAUTAMA, foi servidor do Estado de Alagoas, lotado na Companhia de Água e Saneamento do Estado, cargo vinculado à Secretaria de Infra-estrutura. Valeu-se, por diversas vezes, da sua influência junto aos servidores da referida Secretaria para obter a aprovação de medidas, oferecendo, como compensação, vantagem indevida. (fls. 53/55 da decisão do STJ; fls. 63/65 dos autos).

Por todas essas razões, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA, a ser cumprida pela Polícia Federal, das seguintes pessoas, todas identificadas e qualificadas nos autos do inquérito, onde estão indicados os artigos tipificadores de suas condutas:

[...]

7) **ROSEVALDO PEREIRA MELO**; (fl. 63 da decisão do STJ; fl. 73 dos autos).

Da leitura do ato decisório, observa-se que, em princípio, o elemento concreto apontado para a decretação da prisão preventiva do ora paciente diz respeito ao fato de que o investigado, na condição de empregado da Gautama no Estado de Alagoas, teria atuado conjuntamente com BOLIVAR RIBEIRO SABACK, negociando a liberação de recursos públicos para a suposta organização criminosa, quase sempre em pagamento de mediações irregulares.

Além dessas referências na decisão que decretou a prisão preventiva, há um único registro de diálogo telefônico no qual o ora paciente (ROSEVALDO PEREIRA MELO) é mencionado por outros investigados. Nesse sentido, destaco a íntegra do diálogo de nº 27, ocorrido em algumas oportunidades durante o mês de julho de 2006, *verbis*:

DIÁLOGO 27:

BOLIVAR diz a FÁTIMA que estava com ROSEVALDO na sala quando entrou o amigo do mesmo, que assina a OB (MARCIO), e entregou a ROSE um papel com a quantidade de XEROX que tem que repassar no processo, lembrando-o de que não podia haver furo; diz que, de fato, o cara fez tudo o que tinha sido combinado; diz que atrasou um pouco por causa da viagem de DENISSON, mas foi feito; diz que ele colocou a referência no papel e disse: "ROSE, isso aqui não pode deixar de acontecer"; BOLIVAR diz que ficou acertado de que seria o pedido "seria enviado pelo correio no prazo de dez a quinze dias, para não ficar muito apertado". (05/07/2006 15:17:40)

ROSE diz que quando foi com BOLIVAR pegar a OB (ORDEM BANCÁRIA), MARCIO passou o papel da quantidade de XEROX e perguntou quando poderiam entregar isso e como fazem. ROSE diz que disse ao MARCIO que isso era como fio de bigode – entre dez a quinze dias poderia repassar. (05/07/2006 15:26:47) (fl. 21 da decisão do STJ; fl. 31 dos autos).

Da leitura das transcrições acima, observa-se que somente no diálogo referido (27) o ora paciente é mencionado por outros investigados em contextos que indicam, ao menos em tese, participação em atividades supostamente ilícitas.

Após essas indicações, é válido apresentar a fundamentação e a parte dispositiva do ato decisório ora impugnado no que concerne especificamente ao ora paciente (ROSEVALDO PEREIRA DE MELO), *verbis*:

Temos como identificada a participação de cada um dos quarenta e nove investigados, comprovados os diversos episódios pelos diálogos telefônicos interceptados com autorização judicial, os quais apresentam coerência entre si e com os episódios que, anunciados adrede nas conversas, vão acontecendo, tudo acompanhado de perto pela autoridade policial que, sem interferir, vai monitorando e registrando, mediante análise de histórico de chamadas interceptadas e vigilância ordenada, como permitido pelas Leis 9.034/95 e 9.296/96.

Como ressaltou o MPF, temos apenas o inÍcio das provas que foram colhidas com grande esforÁo, diante das tÁcnicas de atuaÁo prÁprias das organizaÁes criminosas. Infiltradas no aparelho estatal e atuando na penumbra, facilmente apagam os vestÍgios da atuaÁo delitiva, destruindo documentos, apagando arquivos eletrÁnicos, coagindo e comprando testemunhas.

O que aqui se apresenta sÁo, portanto, resultados parciais das diligÁncias que serÁo ampliadas pela autoridade policial, mas, no meu entender, jÁ sÁo suficientes para adoÁo de algumas providÁncias judiciais, tornando ostensiva a colheita de prova que vinha sendo feita em sigilo.

Ademais, Áo preciso paralisar a atuaÁo da organizaÁo criminosa que, sem freio e sem medo, continua em plena atividade, avança sobre o erÁrio e, despidoradamente, corrÁ um dos pilares de sustentaÁo do Estado: a credibilidade e moralidade das instituiÁes estatais e a forÁa econÁmica de implementaÁo dos objetivos do Poder PÁblico. A ambiÁo dos integrantes da cÁpula da organizaÁo Áo desmedida e, segundo diÁlogos interceptados no mAs de fevereiro, jÁ estÁo se preparando para atacar as verbas que serÁo liberadas para atender ao PAC - Programa de AceleraÁo do Crescimento, novAssimo projeto lanÁado em fevereiro pelo Presidente da RepÁblica.

Entendo que se faz necessÁria a custÁdia preventiva e cautelar de todos os membros da organizaÁo, diante da participaÁo inequÍvoca de cada um deles, conforme posiÁo descrita.

Considero presentes, diante do que foi apurado e aqui exposto, os requisitos legais da prisÁo cautelar de que trata o art. 312 do CPP, seja para garantia da ordem pÁblica e econÁmica, a extremada modalidade de coerÁo visa quebrar a espinha dorsal da organizaÁo criminosa, dando um basta nos desmandos administrativos e delitos praticados pelo grupo, os quais atingem os valores morais e Áticos das organizaÁes estatais, ao tempo em que minam os recursos pÁblicos; seja por conveniÁncia da instruÁo, assegurando maior liberdade na apuraÁo dos fatos, evitando que os investigados, infiltrados nos organismos estatais destruam ou camuflem as provas necessÁrias a uma perfeita investigaÁo. Afinal, tratando-se de organizaÁo criminosa, espraiada em diversos Estados da FederaÁo, com atuaÁo continuada de diversos agentes pÁblicos e atÁo de agentes polÁticos, a continuidade delitiva Áo fato incontrolÁvel.

Por todas essas razÁes, DECRETO A PRISÁO PREVENTIVA, a ser cumprida pela PolÍcia Federal, das seguintes pessoas, todas identificadas e qualificadas nos autos do inquÁrito, onde estÁo indicados os artigos tipificadores de suas condutas:

[...]

7) ROSEVALDO PEREIRA DE MELO; - fl. 63 da decisÁo do STJ; e fl. 73 dos autos).

Da leitura dos termos da fundamentaÁo da prisÁo preventiva, denota-se que a premissa maior para a indicaÁo da necessidade da decretaÁo da custÁdia cautelar Áo a de que: **segundo diÁlogos interceptados no mAs de fevereiro, jÁ estÁo se preparando para atacar as verbas que serÁo liberadas para atender ao PAC - Programa de AceleraÁo do Crescimento, novAssimo projeto lanÁado em fevereiro pelo Presidente da RepÁblica** - (fl. 63 da decisÁo do STJ; fls. 72/73 dos autos).

Conforme destacado acima, o ora paciente (ROSEVALDO PEREIRA DE MELO) Áo indicado e mencionado unicamente no diÁlogo interceptado no mAs de julho de 2006.

A jurisprudÁncia consolidada deste Supremo Tribunal Federal entende que o ato judicial que decreta custÁdia cautelar somente poderÁ ser implementado se devidamente fundamentado, nos termos do art. 93, IX da ConstituiÁo Federal c/c art. 312 do CÁdigo de Processo Penal (cf. HC n 88.537/BA, Segunda Turma, unÁnime, de minha relatoria, DJ 16.6.2006).

A esse respeito, considero que, nÁo Áo possÍvel conceber como compatÍvel com a garantia constitucional da presunÁo de inocÁncia qualquer imputaÁo provisÁria de cumprimento da pena que nÁo esteja devidamente fundamentada.

Nesse ponto, para se autorizar a prisão cautelar de qualquer cidadão (CPP, art. 312), é necessário que o juiz competente indique e especifique, de modo minucioso, elementos concretos que confirmem base empírica para legitimar e fundamentar essa medida excepcional de constrição da liberdade.

A depender da situação concreta em apreço, por conseguinte, ao se cominar custódia cautelar em matéria penal, a inobservância desses requisitos legais e constitucionais pode se configurar como grave atentado contra a própria ideia de dignidade humana e princípio fundamental da República Federativa do Brasil e elemento basilar de um Estado democrático de Direito (CF, art. 1º, caput e III).

O cerceamento preventivo da liberdade não pode constituir castigo ou punição que sequer possui contra si juízo formulado pelo *Parquet* quanto à plausibilidade de persecução penal que deva, ou não, ser instaurada pelo Estado.

Caso se entenda, como enfaticamente destacam a doutrina e a jurisprudência, que o princípio da dignidade humana não permite que o ser humano se convolva em objeto da ação estatal, não há como compatibilizar semelhante ideia com a privação provisória da liberdade que seja determinada de modo carente de devida fundamentação.

Entretanto, tenho indeferido pedidos de medidas liminares nas circunstâncias em que: a) exista ato judicial que determine a prisão cautelar; e b) a fundamentação esteja em consonância com os pressupostos de cautelaridade, análogos, ao menos em tese, aos previstos no art. 312 do CPP. Nesse sentido, arrola as seguintes decisões monocrônicas proferidas em sede de medida cautelar, nas quais reconheci a idoneidade da fundamentação da custódia preventiva: HC nº 84.434-SP, DJ de 03.11.2004; HC nº 84.983-SP, DJ de 04.11.2004; HC nº 85.877-PE, DJ de 16.05.2005; e HC nº 86.829-SC, DJ de 24.10.2005, todos de minha relatoria.

A hipótese, por fim, parece-me distinta.

Salvo melhor juízo quanto ao mérito, ressalto que o paciente ROSEVALDO PEREIRA DE MELO teve contra si ato judicial que não indica fatos concretos que, ao menos em tese, justificariam a prisão preventiva prevista nos termos do art. 312 do CPP.

No caso concreto ora em apreço, um dos elementos utilizados pela prisão preventiva é o de que seria necessário paralisar a atuação da organização criminosa [...] que, segundo diálogos interceptados no mês de fevereiro, já está se preparando para atacar as verbas que serão liberadas para atender ao PAC (fl. 122).

Se, em relação ao caso específico do ora paciente (ROSEVALDO PEREIRA DE MELO), o decreto cautelar não individualiza quaisquer elementos fáticos (transcrições de diálogos telefônicos etc.) indicativos da vinculação da condição pessoal e/ou funcional atualmente ostentada pelo ora paciente e a iminente atuação da suposta organização criminosa a partir das interceptações de diálogos ocorridas a partir do mês de fevereiro de 2007.

Um aspecto decisivo para a formação de um juízo preliminar acerca da alegação de carência de fundamentação da prisão preventiva quanto ao paciente (ROSEVALDO PEREIRA DE MELO) diz respeito ao elemento de que não há, ao menos à primeira vista, no decreto cautelar, a exposição detalhada da conexão fático-jurídica entre os fatos imputados ao paciente no período de julho de 2006 e a apontada iminência de risco de continuidade delitiva pela suposta organização criminosa.

Ante o exposto e ressalvado melhor juízo quando da apreciação de mérito deste *writ*, verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada (*fumus boni juris* e *periculum in mora*).

Nestes termos, **defiro** o pedido de medida liminar, para revogar a prisão preventiva decretada em face do ora paciente.

Expeça-se **alvará de soltura** em favor do ora paciente.

Comunique-se, com urgência.

Após, abra-se vista dos autos, com urgência, ao Procurador-Geral da República (RI/STF, art. 192).

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.



Ministro **GILMAR MENDES**

Relator